

**Fredie Didier Jr.
Antonio do Passo Cabral
Leonardo Carneiro da Cunha**

**Por uma nova teoria dos
PROCEDIMENTOS
ESPECIAIS
dos procedimentos às técnicas**

5ª edição

revista, atualizada e
ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

4. Características do procedimento especial na literatura tradicional

As características que a doutrina tradicional via nos procedimentos especiais podem ser hoje, com algum distanciamento, claramente identificadas.⁵⁴ Dentre elas, podemos destacar: 1) legalidade; 2) taxatividade; 3) excepcionalidade; 4) indisponibilidade; 5) inflexibilidade; 6) infungibilidade; 7) exclusividade.

4.1. LEGALIDADE

A primeira característica dos procedimentos especiais, pelo viés com que sempre foram tratados na literatura tradicional, é a *legalidade*⁵⁵. Os procedimentos especiais eram estabelecidos na lei em sentido formal⁵⁶. Era um reflexo do racionalismo

54. A extensa gama de procedimentos especiais leva, em alguns sistemas, a um certo desalento da doutrina em tentar identificá-lhes as características. Nesse sentido, COLESANTI, Vittorio. "Principio del contraddittorio e procedimenti speciali", *Rivista di Diritto Processuale*, v. XXX, n.2, 1975, p. 595. Não obstante, entendemos que elas podem ser identificadas, ainda que sem pretensão de universalidade nem de exaurimento.

55. Na Consolidação Ribas, o art. 675 expressamente previa que "somente são sumárias as causas declaradas tais por lei ou praxe geral do foro...".

56. BENETI, Sidnei Agostinho. "Procedimentos especiais contra ausentes, abreviado e no juizado especial". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1998, v. 89, p. 213; LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*, cit., p. 37. Essa concepção influencia até mesmo trabalhos recentes, como se vê na associação que Aubert faz entre a especialidade do procedimento e a lei em sentido formal: AUBERT, Eduardo

iluminista em enxergar o produto do legislador como sendo a forma mais perfeita de normatizar o procedimento⁵⁷.

Nesse modelo legalista, é o sistema de direito positivo que “filtra” as demandas passíveis de serem veiculadas pelos procedimentos especiais e, por meio desta “seletividade estrutural”,⁵⁸ é o Estado que escolhe os ritos, aos quais as demandas devem se conformar para encontrarem processamento admissível.

E a doutrina, ao considerar a legalidade como característica tradicional inerente aos procedimentos, sobretudo os especiais, exige que as demandas se submetam rigorosamente aos ritos detalhados em lei.⁵⁹

Essa crença na diferenciação procedimental de fonte exclusivamente legislativa recebeu a crítica de Marinoni, que destacava aquilo que chamou de uma “utopia dos procedimentos

Henrik. *A impugnação especificada dos fatos no processo civil brasileiro*. Universidade de São Paulo: Tese de doutorado, 2019, p. 383-384.

57. MONROY GÁLVEZ, Juan; MONROY PALACIOS, Juan. “Del mito del proceso ordinario a la tutela diferenciada: apuntes iniciales”, cit., p. 190; BERIZONCE, Roberto O. *Fundamentos y confines de las tutelas procesales diferenciadas*. cit., p. 247-250.
58. BECKER, Laércio A. “Introdução crítica aos procedimentos especiais”. in BECKER, Laércio A. *Qual é o jogo do processo?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 361, 366-367.
59. Aliás, é por causa disso que Marcos José Porto Soares entende não ser possível haver, nos procedimentos especiais regulados no atual CPC, mediação ou conciliação, não sendo admissível que o juiz designe uma audiência para tentativa de autocomposição, pois isso escaparia do procedimento previamente definido e estabelecido em lei. Segundo ele, designar audiência de mediação ou de conciliação num procedimento especial é desnaturá-lo ou transformá-lo, ilegalmente, em procedimento comum. Na sua opinião, somente seria possível haver audiência de mediação ou conciliação nas ações de direito de família (pois a lei já prevê uma audiência com tal finalidade para o próprio procedimento), bem como na oposição, na ação de dissolução parcial de sociedade e na de exigir contas (pois a especialidade de tais procedimento está na diferença, quando comparados ao procedimento comum, nos atos posteriores à contestação). Nos demais procedimentos especiais, não seria possível marcar uma audiência, tal como prevista no art. 334 do CPC, pois isso lhes desnaturaria a sequência dos atos e sua especialidade pré-definida em lei (SOARES, Marcos José Porto. “A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2017, n. 264, p. 523-543).

diferenciados” tal como preconizada pela doutrina da época, que imaginava que a lei, em abstrato, poderia adaptá-los às necessidades de tutela do direito material – embora o autor apostasse na adaptação *judicial* do processo como solução do processo, sem cogitar a adaptação convencional. Segundo ele, com razão, as considerações de cada caso concreto são imprescindíveis a fim de que se possam diferenciar procedimentos verdadeiramente adaptados ao direito material em disputa.⁶⁰

4.2. TAXATIVIDADE E TIPICIDADE FECHADA

A segunda característica dos procedimentos especiais, identificada na doutrina tradicional, seria sua *taxatividade*. A lei *esgotaria* as possibilidades procedimentais.⁶¹

Os procedimentos especiais seriam formados por tipos legais fechados, destinados a regular *fattispecie* determinadas, sendo vedada em absoluto a analogia⁶². Como afirmava Alberto dos Reis, o procedimento especial deveria ser encarado como decorrência de normas jurídicas especiais, que, por causa disso, não poderiam ser aplicados a situações não previstas expressamente.⁶³ Fora daqueles tipos previstos na legislação, não seria possível usar os

60. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2006, p. 426-427.

61. BARROS, Hamilton de Moraes e. “Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, ano 70, v. 247, p. 15-16; LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*, cit., p. 37. No estrangeiro, a tipicidade levou a classificações históricas dos procedimentos especiais, como aquela que dividia os procedimentos sumários das legislações europeias em “determinados” e “indeterminados”, a depender de se tinham sido nomeados expressamente pelo legislador. Nesse sentido, CLAPROTH, Justus. *Einleitung in sämtliche summarische Prozesse zum Gebrauch der practischen Vorlesungen*, cit., p. 23 ss.

62. COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 8.

63. REIS, Alberto dos. *Processos especiais*, cit., p. 24 e segs. Mais recentemente, aqui no Brasil e já sob a vigência do CPC-2015, no mesmo sentido, SOARES, Marcos José Porto. *Teoria Geral do Procedimentos especiais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 57.

procedimentos especiais. Não estando o caso subsumido na hipótese normativa, a parte deveria valer-se do procedimento comum.

4.3. EXCEPCIONALIDADE

Outra característica dos procedimentos especiais referida pela doutrina tradicional seria sua *excepcionalidade*⁶⁴.

A aplicação do procedimento especial corresponderia a um “desvio” de rota do curso normal do procedimento comum⁶⁵. E sua excepcionalidade decorreria da incidência específica das normas que os preveem: os procedimentos especiais só poderiam ser aplicados às situações jurídicas tipificadas na lei.⁶⁶

As partes devem, como regra, valer-se do procedimento comum, somente podendo beneficiar-se do procedimento especial na hipótese de haver previsão legal e de seu caso subsumir-se àquela previsão. As técnicas processuais especiais jamais poderiam, naquela visão, ser generalizadas. Deveriam, ao revés, estar confinadas às estritas hipóteses para as quais foram especificamente previstas.⁶⁷

Trata-se da ideia que confronta o procedimento especial ao procedimento comum, separando-os.⁶⁸ As diferenças proce-

64. BARROS, Hamilton de Moraes e. “Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil”, cit., p. 16; LEITÃO, José Ribeiro. “Aspectos de teoria geral dos procedimentos especiais”, cit., p. 29.

65. CLAPROTH, Justus. *Einleitung in sämtliche summarische Prozesse zum Gebrauch der praktischen Vorlesungen*, cit., p. 1; SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. 30ª ed. Padova: Cedam, 2000, p. 745; CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. 2ª ed. Roma: Foro italiano, 1941, p. 314; CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale*, cit., p. 1.228.

66. PASSOS, José Joaquim Calmon de. “Teoria Geral dos Procedimentos Especiais”. *Procedimentos especiais cíveis – legislação extravagante*. Fredie Didier Jr. e Cristiano Chaves de Farias (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3-4; LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*, cit., p. 37.

67. ZÚÑIGA, Pablo Martínez. *La tutela procesal diferenciada: orígenes, indeterminaciones y el rescate de sus notas esenciales*, cit., p. 31.

68. Confira-se a crítica de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que veem nessa excepcionalidade uma tentativa de isolar o processo do direito material, a pretexto

dimentais entre o procedimento padrão e os especiais seriam tantas, na visão da doutrina tradicional, que não seria sequer possível desenvolver uma teoria comum para todos os procedimentos, devendo-se estudar os procedimentos especiais de forma específica e apartada do procedimento comum.⁶⁹

4.4. INDISPONIBILIDADE

Em decorrência da legalidade e da taxatividade, extraía-se ainda uma outra característica dos procedimentos especiais: sua indisponibilidade. Na literatura clássica, a previsão legislativa denota interesse público, e quando fosse hipótese de aplicação do procedimento especial, não haveria opção para o litigante escolher outro procedimento.⁷⁰

Vale dizer, a filtragem estrutural dos procedimentos, operada exclusivamente pelo canal institucional da autoridade legislativa, reduziria a liberdade do indivíduo em delinear as formalidades

de afirmar sua cientificidade. Os autores corretamente pregam a importância da pluralidade de técnicas para uma efetiva e adequada tutela dos direitos. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 3, cit., p. 32, 35-36.

69. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed., cit., p. 74.

70. BARROS, Hamilton de Moraes e. "Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil". *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 247, p. 15-16. Isso influenciou aqueles que escreveram sobre o CPC de 1973 e o de 2015. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, cit., p. 585; ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, t. 1, p. 403; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 126-128. Não obstante, alguns autores, mesmo na literatura clássica, admitiam algumas hipóteses de convencionalidade. Ramalho, p. ex., dizia que as partes não podem convencionar para transformar o processo ordinário em sumário, porque as formalidades pertenceriam ao direito público; mas aceitava que o caminho inverso, isto é, que as partes fizessem negócio jurídico para determinar que um processo que tramitaria pelo procedimento sumário passasse a tramitar pelo ordinário (RAMALHO, Joaquim Ignacio. *Prática civil e commercial*, cit., p. 3).

procedimentais.⁷¹ Se o procedimento especial fosse utilizado pelo litigante para hipóteses outras senão aquelas para que previsto, haveria desvio de finalidade.⁷² A consequência é que as partes acabavam tendo que se restringir às formalidades apresentadas no “cardápio” legislativo.⁷³

4.5. INFLEXIBILIDADE

Embora se distingam, em maior ou menor grau, do procedimento comum, tradicionalmente os procedimentos especiais sempre foram compreendidos e aplicados como se fossem *rígidos e inflexíveis*.

Na verdade, na visão tradicional, os procedimentos são todos rígidos e inflexíveis. Quanto mais rígido, mais previsível o procedimento, atendendo às exigências da segurança jurídica, primado do paradigma racionalista, cuja metodologia busca-

71. BECKER, Laércio A. “Introdução crítica aos procedimentos especiais”, cit., p. 365.

72. BARROS, Hamilton de Moraes e. “Aspectos gerais dos procedimentos especiais em face do novo Código de Processo Civil”, cit., p. 16.

73. Na doutrina que escreveu já na vigência do CPC/2015, Dinamarco e Lopes mantêm-se apegados àquela tradição legalista. Os autores falam de uma “relativa indisponibilidade”, porque haveria ainda rigor legal mesmo quando o legislador abre espaço para escolhas do demandante. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*, cit., p. 125-126. Em outra obra, escrita juntamente com Gustavo Badaró, Dinamarco e Lopes reafirmam a indisponibilidade do procedimento (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, n. 200, p. 356-359), por considerarem que a legislação brasileira adota um modelo rígido de processo (Ibidem; n. 246, p. 403-404), se bem que considerem que os arts. 190 e 191 do CPC tenham propiciado certa flexibilidade, ao permitirem acordos sobre o procedimento, o que não afasta, no entendimento deles, a indisponibilidade dos tipos de procedimento, salvo quanto a procedimentos especiais facultativos (por ex., a parte pode escolher entre um mandado de segurança e um procedimento comum ou entre uma ação monitória e um procedimento comum, mas não poderia escolher entre uma consignação em pagamento e um procedimento comum ou entre uma prestação de contas e um procedimento comum (Ibidem, n. 256, p. 414-417).

va aproximar-se das ciências naturais e matemáticas⁷⁴. Nesse sentido, os procedimentos especiais haveriam de ser também rígidos e inflexíveis.

A adequação pretendida pela ideia de tutela diferenciada significava, na perspectiva das partes, apenas que estas deveriam submeter ao Judiciário suas pretensões obrigatoriamente por meio do procedimento especial previsto na lei. O procedimento já teria sido estruturado legalmente, não havendo margem para se afastar da previsão normativa, nem para flexibilizar o rito estabelecido pela lei.

A diferenciação da tutela se dava na forma de uma *diversificação* legislativa,⁷⁵ e as partes deveriam utilizar o bloco de regras do procedimento específico, sem qualquer possibilidade de adaptá-lo, flexibilizando-lhe as formalidades, para além das especificidades já previstas na lei.

Nesse cenário, a ordinariedade do procedimento padrão, acompanhada da rigidez e inflexibilidade dos próprios blocos de procedimentos especiais, marcava o sistema processual com *neutralidade e indiferença* frente às necessidades do direito material, que impediam que se otimizassem as formas de prestar uma tutela jurisdicional efetiva.

4.6. INFUNGIBILIDADE

Outro dado da especialização dos procedimentos que se observou historicamente é que ela levava à infungibilidade entre os procedimentos, fosse entre o procedimento comum e os especiais, fosse entre dois procedimentos especiais.

De fato, na visão tradicional, pela especificidade dos pressupostos previstos na lei para os procedimentos especiais, não se

74. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia*, cit., p. 36-38.

75. Nessa perspectiva, a tutela diferenciada seria a busca pela tutela efetiva pela previsão de uma diversidade de mecanismos. PICARDI, Nicola. I processi speciali, cit., p. 704.

poderia utilizar o procedimento comum para obter aquela forma de tutela; tampouco se poderia, a pretexto de implementar uma técnica processual especificamente prevista para certas *fattispecie*, ajuizar um procedimento especial diverso para tutelar outras⁷⁶.

Além disso, haveria procedimentos “irredutivelmente especiais”, como o inventário⁷⁷. Esses seriam sempre infungíveis, impedindo até mesmo a cumulação de ações⁷⁸.

A única concessão para a conversão ou fungibilidade de procedimentos seria aquela enxergada como uma “transmutação” do procedimento especial, no curso do processo, quando este devesse se converter e tramitar, a partir de um certo ponto, como procedimento comum – e, ainda, assim, por expressa previsão legal.⁷⁹ É o que ocorre nos arts. 307, parágrafo único, 548, III, 578, 603, § 2º, e 679, todos do CPC.

Com efeito, no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC). Na ação de consignação em pagamento proposta quando houver dúvida sobre quem deva legitimamente receber (art. 547, CPC), comparecendo mais de um pretendente ao recebimento, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo entre os presuntivos credores pelo procedimento comum (art. 548, III, CPC). Na ação de demarcação de terras particulares, será, após o prazo de resposta do réu, observado

76. COUTO E SILVA, Clóvis. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 1 e 8; ROCHA, José de Moura. “Sobre os procedimentos especiais”, cit., p. 26.

77. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, cit., p. 73.

78. SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais”, cit., p. 80.

79. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*, cit., p. 73. No estrangeiro, a lógica era uma total separação entre os procedimentos ordinário e sumário, pensados para finalidades totalmente diversas, o que levava à conclusão da impossibilidade de passagem de um ao outro no curso do processo. Por todos, BRIEGLEB, Hans Karl. *Einleitung in die Theorie der summarischen Prozesse*, cit., p. 343-351.

o procedimento comum (art. 578, CPC). Contestado o pedido de dissolução parcial de sociedade, observa-se o procedimento comum (art. 603, § 2º). Os embargos de terceiro devem, após escoado o prazo de contestação, seguir o procedimento comum (art. 679, CPC).

Nesses casos, o procedimento especial converte-se em procedimento comum, diante de expressa previsão legal. Tradicionalmente, só se aceitava essa possibilidade de conversão: a conversão expressamente determinada pela lei. Fora dessas hipóteses, a doutrina costumava afirmar não ser possível conversão, nem fungibilidade do procedimento. Daí se dizer que os procedimentos especiais eram infungíveis.

4.7. EXCLUSIVIDADE

Os procedimentos especiais eram considerados como *ambiente* ou *locus* exclusivo para a inserção de técnica processual diferenciada. É como se o procedimento comum fosse avesso a diferenciações procedimentais para a tutela de certas situações jurídicas materiais. Assim, para se adotar uma diferenciação na técnica processual, seria preciso criar um procedimento especial.

5. Procedimentos especiais opcionais e procedimentos especiais obrigatórios

Os procedimentos especiais podem ser classificados em *obrigatórios* ou *opcionais*. A classificação é importante por conta da regra do art. 327, §2º, CPC, que permite a conversão do procedimento especial em procedimento comum, que será examinada mais à frente.

Por vezes, o legislador oferece ao autor mais de um procedimento apto a servir de meio para a tutela jurisdicional pleiteada. Há procedimentos que são criados como uma alternativa de tutela diferenciada ao autor, que se valerá deles conforme a sua conveniência. Nesse caso, determinada pretensão, que poderia ter sido proposta via procedimento especial, poderá ser formulada via procedimento comum.

São os procedimentos especiais *não obrigatórios*, *opcionais*, pois podem ser dispensados pelo autor. A eles se aplica irretroatamente a regra da conversibilidade do procedimento em comum, em caso de cumulação de pedidos, prevista no art. 327, § 2º, CPC. São exemplos de procedimentos especiais opcionais: mandado de segurança, ações possessórias, ação de consignação em pagamento, Juizados Especiais Cíveis e ação monitória.

Tem o autor, nesses casos, “a faculdade de optar pelas vias ordinárias (o processo comum regido pelo Código de Processo

Civil) e com isso renunciar aos benefícios do processo especial”,⁸⁰ que não puderem ser inseridos no procedimento comum (art. 327, § 2º, *fine*, CPC)⁸¹.

Apesar de o sistema do CPC-2015 prever uma maior disponibilidade sobre o procedimento, subsistem procedimentos especiais, criados, no entanto, com objetivo de, ou atender a interesse público, ou tutelar uma situação material extremamente peculiar ou, ainda, proteger o demandado, conforme registramos anteriormente.⁸²

Esses procedimentos são *obrigatórios, inderrogáveis* pela vontade do demandante, que não pode deles abrir mão, optando pelo procedimento comum. São exemplos: inventário e partilha, interdição, desapropriação, falência, insolvência civil, ações de controle concentrado da constitucionalidade das leis⁸³. A esses procedimentos não se aplica a regra da conversibilidade antes mencionada. Aquela pretensão material tipicamente prevista para ser tutelada pela via desse procedimento especial não pode ser veiculada por qualquer outro procedimento, nem mesmo em cumulação de pedidos.⁸⁴ Assim, não pode o autor cumular um pedido, que seria processado por um procedimento especial obrigatório, com outro, qualquer que seja o procedimento a ele pertinente.⁸⁵

80. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001, v. 2, p. 461.

81. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 649-650.

82. Observou que há procedimentos especiais que servem ao demandado, FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., 16.

83. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 649-650.

84. Há quem admita a cumulação de pedido de jurisdição contenciosa com pedido de jurisdição voluntária, salvo manifesta incompatibilidade. Assim, GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. cit., p. 45.

85. No mesmo sentido, GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil: dos procedimentos de jurisdição voluntária*. cit., p. 57-58. Também no mesmo sentido: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo.

Quando o procedimento for especial como forma de proteção do demandado, as partes podem, por acordo, escolher o procedimento comum para a respectiva causa⁸⁶. Já no caso de o procedimento ser especial em razão de interesse público (caso da desapropriação) ou da peculiaríssima situação de direito material (falência, recuperação judicial, inventário etc.), a irredutibilidade ao procedimento comum é absoluta – nem mesmo convenção processual celebrada pelas partes, nos termos do art. 190 do CPC, estaria apta a autorizar a transformação total desses procedimentos especiais em procedimento comum.

Devemos lembrar, entretanto, que, apesar de não ser possível às partes abrir mão totalmente do procedimento especial obrigatório, optando por outro procedimento especial ou comum, nada impede que, para esses procedimentos especiais, sejam transportadas técnicas previstas no procedimento comum, se com aqueles forem compatíveis. Voltaremos ao tema mais adiante.

“Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil Brasileiro”. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n.3, set-dez, 2020, p. 155: “Não é possível, por isso, que se cumule pelo rito comum, a ação de cobrança contra os sucessores do falecido por ato praticado por este, com pedido de abertura de inventário. Não há espaço, mesmo no procedimento comum da pretensão de cobrança, para inserção de etapas procedimentais essencial no inventário, como o levantamento dos bens do falecido, nomeação de inventariante, recepção de pedidos de quinhão ou de pagamentos, divisão e partilha dos bens”.

86. Nesse sentido, FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 16-17.

6. Direito à escolha do procedimento

Como visto no item anterior, há procedimentos especiais opcionais. Nesses casos, o autor tem o direito de escolher entre o procedimento especial e o comum. Trata-se de direito potestativo do autor, conteúdo do direito fundamental de ação⁸⁷.

O autor pode, por exemplo, por ser portador de um documento que ateste a existência de um crédito, propor ação monitória ou optar por propor uma ação de cobrança pelo procedimento comum. Poderá, até mesmo se dispuser de um título executivo extrajudicial, em vez de ajuizar a ação de execução, propor uma ação de cobrança pelo procedimento comum (art. 785, CPC) ou uma ação monitória⁸⁸.

Em certas situações, o legislador prevê um prazo para que o autor se valha do procedimento especial. O exemplo mais famoso é o do procedimento especial do mandado de segurança. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 prevê um prazo de cento e vinte dias para o uso do mandado de segurança. Trata-se de prazo decadencial do exercício do direito potestativo de escolha do

87. DIDIER Jr., Fredie. "O direito de ação como complexo de situações jurídicas". Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, v. 210, p. 41-56. Acolhendo expressamente essa ideia, SOARES, Marcos José Porto. *Teoria Geral do Procedimentos especiais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 69, nota 117.

88. Nesse sentido, o enunciado 446 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe ação monitória mesmo quando o autor for portador de título executivo extrajudicial".

procedimento. O prazo decadencial não diz respeito ao direito material eventualmente objeto do mandado de segurança. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde, após o transcurso do prazo de cento e vinte dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento do mandado de segurança⁸⁹. A redação do dispositivo legal, aliás, é muito clara neste sentido: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á...”. O magistrado apenas constata a inexistência (extinção) do direito do autor de optar pela via procedimental do mandado de segurança, sem resolver o mérito da causa, que fica intocado⁹⁰.

Um outro exemplo é o do procedimento especial das ações possessórias. Aquele que se afirme possuidor pode, por exemplo, optar por um procedimento especial (arts. 554 e segs., CPC) ou pelo procedimento comum para buscar a proteção possessória jurisdicional⁹¹.

Em vez de optar pelo procedimento comum no lugar do especial, também é possível o autor optar por um procedimento especial ou por outro procedimento especial. Assim, por exemplo, diante de um esbulho possessório cometido pelo Poder Público, o particular pode ajuizar uma ação de reintegração de posse ou impetrar um mandado de segurança, devendo, neste último caso, dispor de prova documental pré-constituída que comprove um direito líquido e certo. Se, em vez de almejar a restauração da posse, pretender obter a indenização pela perda do bem, pode ajuizar uma ação de desapropriação indireta.

89. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, n. 14.9, p. 583-587.

90. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 322.

91. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 322.